

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015**

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relatora:** Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A presente Complementação de Voto decorre de entendimentos mantidos durante os debates do Projeto no âmbito da Comissão, na Reunião deliberativa ocorrida no dia 07 de junho de 2017.

Diante do exposto e conforme decisão do Plenário da Comissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2760, de 2015 com a alteração de redação na Emenda nº 01, constante em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública **e adicionais aos recursos ordinários dos orçamentos gerais da União, dos Estados e dos Municípios (NR)**' "

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora